Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 868/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05998/2017
PROTOCOLO	: 1800257
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. MURILO ZAUITH 2. ZELINDA INES SILVA LIMA FERNANDES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONSULTA AO SITE – ANEXO DEVIDAMENTE PUBLICADO – AUSÊNCIA DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – CONSTATAÇÃO DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO CANCELAMENTO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS QUANTO À APURAÇÃO DE DESPESAS AUTORIZADAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO DECRETO ORÇAMENTÁRIO QUE EFETIVOU A ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONFORME INFORMADO NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IMPROPRIEDADE VERIFICADA NO ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA REFERENTE À LINHA DA TOTALIZAÇÃO DOS VALORES QUE FOI APRESENTADA DE FORMA DUPLICADA – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E À CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto às falhas justificadas e que não prejudicaram a análise e a confiabilidade dos dados, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, a fim de que tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente do voto, e assim **aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados**, exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Murilo Zauith**, então Prefeito

Municipal e da **Sra. Zelinda Inês Silva Lima Fernandes**, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; bem como **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que a impropriedade contábil mencionada nas razões prévias deste voto volte a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com todos os documentos regularmente exigidos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria, formulou a Análise ANA-1ICE-59587/2017 (peça 51, fls. 175-179), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-182/2018 (peça 52, fls. 180-189), opinando pela ***"irregularidade** das Contas Anuais de Gestão"* em apreço e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...]*", conforme exposto no item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-33789/2018 (peça 53, fls. 190-191), sugerindo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 54 a 55, fls. 192-193), o Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal, por intermédio de seu advogado, requereu e obteve o pedido de vistas com carga dos autos (peças 62 a 64, fls. 200-205). Porém, não houve o encaminhamento de justificativas ou documentos.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-13569/2019 (peça 65, fls. 206-210), opinando para que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"I** – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados/MS, gestão do Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal, e da Sra. **ZELINDA INÊS SILVA LIMA FERNANDES**, Diretora-Superintendente, [...], tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis, e por impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, [...].*
>
> *II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal, e Sra. **ZELINDA INÊS SILVA LIMA FERNANDES**, Diretora-Superintendente, [...], concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

*III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor às Normas Legais que regem a Administração Pública, [...] especialmente as de natureza contábil, a ausência de e documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a CF/88, a LRF, a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas;*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela declaração de irregularidade desta prestação de contas.

E essa objeção à aprovação destas contas se deve às falhas remanescentes assinaladas no Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-182/2018, peça 52, fls. 180-189), corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, as quais seguem reproduzidas abaixo:

"2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

[...], as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, [...], o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovante de Publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

b) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar.

[...]

2.2.3) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar.

Como relatado no item 2.2.2, o Gestor não apresentou o Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar.

No caso, extrai-se do Demonstrativo de execução dos restos a pagar não processados (fl. 56) e do Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante – fl. 65) que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no valor de R$ 151.711,41.

[...]

2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

[...] não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), haja vista que, de acordo com a peça nº 7, foram juntados comprovantes de publicação apenas dos Anexos 12, 13, 14, 15 e 17.

[...]

***2.2.5) Do Orçamento**.*

[...], a Lei Municipal nº 3.960/2015 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 3.058.925,00, [...], no exercício, de acordo com os Decretos apresentados (peça nº 16), [...], a previsão inicial da despesa de R$ 3.058.925,00, foi alterada para R$ 2.233.625,00.

Todavia, de acordo com o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), a previsão final da despesa foi limitada em R$ 2.208.625,00, peça nº 17.

Assim, há divergência de registros quanto à apuração de despesa autorizada atualizada.

[...]

***2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa**.*

[...]

Neste ponto, cumpre dizer que o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, apresentou valores de forma duplicada, o que dobrou o valor do resultado.

*Portanto, recomenda-se que seja o Gestor advertido para que proceda à correção de referidas impropriedades, a fim de evitar registro irregular de valores em seus demonstrativos.**".***

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas não constituem motivos ensejadores da reprovação destas contas, mas a sua aprovação deve ser com ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor a fim de prevenir que as falhas, aqui mencionadas, não voltem a ocorrer no futuro, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que relevo as falhas apontadas nos subitens ***2.2.2***, ***2.2.3*** e ***2.2.4*** do referenciado Parecer da Auditoria, pelos seguintes motivos:

a) embora não conste nos autos o documento comprobatório da publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), referente ao exercício financeiro de 2016, constato, por meio de consulta ao site: do.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/03-03-2017, acesso em 29/3/2022, que o referido Anexo encontra-se devidamente publicado;

b) ainda que não conste nos autos o ***"Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar"***, tal cancelamento foi devidamente autorizado nos termos do art. 9º, III e IV, do Decreto n. 2.632, de 5 de outubro de 2016, que estabeleceu as normas relativas ao encerramento do exercício de 2016, conforme comprova o documento anexado nos autos do Processo TC/06799/2017, fls. 6404-6412, que trata da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Dourados.

Quanto ao fato mencionado no subitem ***2.2.5*** do referido Parecer, entendo que a divergência apontada possa ser ressalvada, pois tal divergência se deve ao não encaminhamento do Decreto Orçamentário n. 2490, de 29/6/2016, que efetivou a anulação de dotação orçamentária do Fundo em referência, no valor de R$ 25.000,00, conforme informado no "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" (peça 15, fl. 32).

Do mesmo modo, considero passível de ressalva o fato apontado no subitem ***2.2.6*** do sobredito Parecer, pois que a impropriedade verificada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 14, fl. 27), refere-se somente à linha da totalização dos valores que foi apresentada de forma duplicada. No entanto, essa falha formal não prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal e da Sra. Zelinda Inês Silva Lima Fernandes, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as

normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que a impropriedade contábil mencionada nas razões prévias deste voto volte a ocorrer no futuro, e que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas a este Tribunal devidamente instruídas com todos os documentos regularmente exigidos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar como regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

BFJV/ARN/dssm